

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001404/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039547/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.210036/2026-11
DATA DO PROTOCOLO: 03/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

RIO QUALITY COMERCIO DE ALIMENTOS S/A., CNPJ n. 08.969.770/0001-59, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). MARCOS JOSE MARINHO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

As partes convencionam os pisos salariais para as seguintes categorias, a partir de 01 de maio de 2026:

MOTORISTA TRUCK	R\$ 2.461,47
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 2.342,30
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 2.192,59
SOCORRISTA MECÂNICO	R\$ 2.036,19
MOTORISTA DE UTILITÁRIO (ATÉ 2 TONELADAS)	R\$ 2.036,19
AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO	R\$ 1.867,87
AJUDANTE DE ENTREGAS OU DE DEPÓSITO	R\$ 1.867,87

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aos salários superiores aos contidos no caput da cláusula 3ª, a empresa aplicará o reajuste de 5,46% (cinco vírgula quarenta e seis por cento) sobre o salário dos empregados com remuneração bruta de até R\$ 5.001,00 (cinco mil e um real) sobre os salários percebidos em abril de 2026, com início de vigência em 01 de maio de 2026, podendo haver aplicação de reajustes diferenciados para empregados com salário superior a R\$ 5.001,00 (cinco mil e um real), mediante negociação entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Embora a atividade preponderante da empresa seja o comércio atacado de gêneros alimentícios e afins, a presente Norma Coletiva será aplicada exclusivamente aos empregados

lotados na sua área de logística, envolvendo os setores de transporte e armazém, onde são estocados os produtos que comercializa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado do setor de transporte que vier a requerer a rescisão de seu contrato de trabalho por pedido de demissão nos primeiros 90 (noventa) dias de vigência do mesmo, poderá ter descontado o valor relativo às despesas com exame toxicológico em seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, sem prejuízo dos demais descontos legais.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento por meio eletrônico ou físico, que deverão conter a identificação da empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa concederá uma antecipação salarial a cada 15 (quinze) dias, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, salvo nas hipóteses em que o empregado declare por escrito que deseja receber seu salário em parcela única.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais serão admitidos, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos, avarias ou extravio de produtos, mercadorias transportadas, EPI's, carrinhos de entrega, passe pedágio, acessórios de veículos ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurada culpa ou dolo do empregado sendo que as despesas com obtenção de Boletim de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO

É facultada a compensação do reajuste neste ato fixado, ante as antecipações pagas espontaneamente no decurso compreendido entre maio de 2025 a abril de 2026.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS



ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - PTS (PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO)

O empregado que já tenha completado 02 (dois) anos de vinculação ininterrupta à mesma empresa receberá a título de PTS (Prêmio por Tempo de Serviço), percentual equivalente a 5,00% (cinco por cento) do piso salarial fixado para os ajudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prêmio acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte em que o empregado completar o biênio ininterrupto aqui mencionado, salientando-se que tal prêmio não será devido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA NONA - ABONO PECUNIÁRIO

Aos empregados abrangidos pelo instrumento normativo, receberão a título de ABONO, a importância de R\$ 1.650,64 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos). Este pagamento poderá ser feito em duas parcelas iguais de R\$ 825,32 (oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) cada, com seus vencimentos em setembro de 2026 e março de 2027, a serem quitados respectivamente em outubro de 2026 e abril de 2027.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O abono de que trata o caput desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou de outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de demissão do empregado, sem justa causa ou por pedido de demissão, deverá o empregador no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referente ao abono pecuniário, proporcional ou integral, caso as mesmas ainda não tenham sido quitadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento do abono pecuniário poderá ser excluído na hipótese de dispensa do empregado na modalidade de justa causa, bem como nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do empregado por quaisquer hipóteses previstas em lei, sendo neste caso, devida a quitação quando do retorno do empregado ao trabalho efetivo junto à empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Cada parcela do Abono Pecuniário será devida ao empregado ativo na proporção de sua assiduidade, calculadas sobre as faltas injustificadas ocorridas em cada período, sendo até setembro de 2026 (1º período) e até março de 2027 (2º período), nos seguintes termos:

- Até 02 (duas) faltas por período - R\$ 687,75;
- Até 03 (três) faltas por período - R\$ 550,20;
- Até 04 (quatro) faltas por período - R\$ 412,64;
- Até 05 (cinco) faltas por período - R\$ 275,10;
- Até 06 (seis) faltas por período - R\$ 137,55;
- Até 07 (sete) ou mais faltas por período - perde a parcela do abono referência ao período.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados admitidos após 01 de maio de 2026, **não fazem jus ao Abono.**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA



A Empresa fornecerá uma cesta básica no valor de R\$ 144,02 (cento e quarenta e quatro reais e dois centavos) para todos os empregados integrantes da área de logística. Os empregados em férias, com faltas (justificadas ou não) e afastados no mês, não terão direito ao benefício, visto que, este benefício, visa reconhecer a assiduidade e não possui qualquer relação com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), que também poderá ser concedido através de vale alimentação, a critério da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício constante desta cláusula, sob qualquer das formas previstas, não tem natureza salarial, não integrando ao salário ou a remuneração dos empregados, não incidindo o seu valor para cálculo de nenhum encargo social, previdenciário e fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TÍQUETE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

Aos colaboradores que trabalham externamente, fornecerá até o primeiro dia útil do mês TÍQUETE REFEIÇÃO ou ALIMENTAÇÃO, de acordo com a opção do colaborador, sem natureza salarial, em número equivalente ao número de dias úteis no mês a ser trabalhado valor diário de R\$ 32,70 (trinta e dois reais e setenta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a empresa opte em fornecer aos seus empregados Cesta Básica de alimentos ou Vale-Alimentação, por mês, hipótese em que o valor da Cesta ou Vale- Alimentação, não poderá ser inferior ao custo total do Tíquete Refeição mensal, sempre em conformidade com o PAT – (Programa de Alimentação do Trabalhador), fica excluída da concessão dos vale-refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dos valores concedidos a título de refeição, será subsidiado pela EMPRESA, 97% (noventa e sete por cento), levando a débito dos empregados a diferença de até 3% (três por cento), do valor do benefício;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica estabelecido que o empregado que por ventura tiver faltas, não justificadas ou não e compensações no decorrer do mês, será descontado no mês seguinte o TÍQUETE REFEIÇÃO ou ALIMENTAÇÃO correspondente ao dia da falta e/ou da compensação.

PARÁGRAFO QUARTO: Aos colaboradores que trabalham internamente, a empresa fornecerá refeição através do refeitório, sempre em conformidade com o PAT – (Programa de Alimentação do Trabalhador), ficando excluída a concessão dos vale- refeição ou alimentação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO TRANSPORTE

A empresa concederá aos seus funcionários, que optarem pelo uso do vale transporte, na forma prevista na Lei nº 7.418/85, e legislação correlata e, para tanto, efetuará o desconto de até 6% (seis por cento) do salário. Contudo, o empregado poderá opcionalmente solicitar o auxílio combustível, em substituição ao vale transporte, porém, com os mesmos limites de valor e desconto deste benefício, se utilizando sempre do endereço residencial do trabalhador como base de cálculo das tarifas que seriam utilizadas. Será terminantemente proibido tal opção para a condição de carona, uma vez que apenas será concedido aos responsáveis dos referidos veículos. Ao empregado optante do auxílio combustível, será deste a exclusiva responsabilidade de logística de estacionamento do veículo utilizado.

AUXÍLIO SAÚDE



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA signatária fará Convênio com empresa(s) do ramo, para contratação de Plano de Assistência Médica para seus empregados, que tiverem passado do período de experiência, através de contratação de operadora de plano de saúde, autorizado pela ANS, e que atendam os requisitos da Resolução Normativa da ANS nº 195.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que desejarem plano de assistência médica, arcarão com 30% (trinta por cento) do valor das consultas eletivas e atendimentos de emergência, exames, terapias médicas, e procedimentos ambulatoriais, e referida coparticipação será descontada no recibo salarial, conforme relatório da operadora de saúde, bem como com cobertura mais abrangente, deverão arcar com a parcela excedente. E no caso do empregado decidir pela inclusão de dependentes (filhos menores e cônjuge), este custo será integralmente do empregado, a ser descontado em seu recibo salarial, e de acordo com a tabela da operadora de saúde.

Parágrafo Segundo: A **EMPRESA** fica desde já expressamente autorizada a descontar dos salários mensais dos empregados que optaram pelo plano de saúde, a importância pertinente à sua parte (parte do empregado), com o custo mensal do plano que ultrapassar o valor estipulado como parte do empregador.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento previdenciário por auxílio doença (B31), deverá o empregado arcar com o custo mensal do Plano de Saúde, dele e de seus dependentes, se for o caso.

Parágrafo Quarto: É facultado ao empregador suspender o benefício, quando o ônus for do empregado, como esclarecido no parágrafo anterior, mediante prévia comunicação, em caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento dos valores, cabendo à empresa informar os meios para quitação dos referidos valores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO ODONTOLÓGICO

A Empresa signatária manterá convênio com empresa(s) do ramo, para contratação de plano de assistência odontológica para seus empregados, que tiverem passado do período de experiência, através de contratação de operadora de plano odontológico, autorizado pela ANS (Agência Nacional de Saúde), e que atendam os requisitos da Resolução Normativa da ANS nº 195.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A mensalidade a ser paga pelo plano odontológico será custeada pela empresa e não poderá passar o valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por empregado, ou dependente indicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que queiram incluir os seus dependentes, deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando a empresa obrigada a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor do plano para 01 (um) dependente indicado pelo empregado. Havendo outros dependentes, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contratação e a administração de plano odontológico se dará através de contrato coletivo por adesão com uma Operadora ou gestora de benefícios, conforme Resolução Normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), realizada pelo Sindicato Profissional, por indicação deste, ao qual deverá a empresa se vincular e aderir os empregados desta categoria profissional abrangidos por este acordo, visando a unificação e universalização de benefícios aos empregados do setor.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa fica desde já expressamente autorizada a descontar dos salários mensais dos empregados que optaram pelo plano odontológico, a importância pertinente à sua parte (parte do empregado), com o custo mensal do plano que ultrapassar o valor estipulado como parte do empregador.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de afastamento previdenciário por auxílio doença (B31), deverá o empregado arcar com o custo mensal do Plano Odontológico dos dependentes, incidente sobre a utilização

do titular e dependentes, sendo o desconto realizado quando do retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: É facultado aos empregadores suspenderem o benefício, mediante prévia comunicação, em caso de comprovação do afastamento previdenciário, for superior a 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O benefício constante desta cláusula, sob qualquer das formas previstas, não tem natureza salarial, não integrando ao salário ou a remuneração dos empregados, não incidindo o seu valor para cálculo de nenhum encargo social, previdenciário e fiscal.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

A EMPRESA se obriga a contratar, em favor de cada um dos Empregados do setor de logística, um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais com cobertura mínima de 10 (dez) vezes o salário normativo do motorista de caminhão, para os casos de morte natural, morte acidental com auxílio funeral e invalidez permanente, conforme disposto na alínea "c", do inciso V, do artigo 2º da Lei nº 13.103/2015.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os funcionários afastados por auxílio doença ou acidente de trabalho, serão excluídos da apólice da empresa após 90 (noventa) dias, contados a partir da data do início do benefício, sendo facultada aos mesmos a manutenção do seu plano de Seguro de Vida E Acidentes Pessoais, através de contrato pessoal firmado diretamente com a operadora contratada. Após a cessação do benefício, o funcionário será reintegrado ao plano mantido pela empresa. Os funcionários rescindidos por qualquer motivação, que fizerem parte do plano de Seguro de Vida em grupo e Acidentes Pessoais, serão excluídos da apólice a partir da data da demissão.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIA DO RODOVIÁRIO

A empresa reconhece o dia 25 de julho como feriado destinado a comemoração do "DIA DO RODOVIÁRIO".

PARÁGRAFO ÚNICO - Tendo em vista a atividade preponderante da empresa, fica autorizado o gozo do feriado previsto no caput no feriado do dia destinado aos trabalhadores do comércio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - UNIFORMES GRATUITOS PARA O TRABALHO

A empresa fornecerá gratuitamente uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso, em número de 02 (dois) por semestre. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado na conservação ou guarda do aludido uniforme.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os empregados que optarem em utilizar a Política de Educação aos funcionários, deverão firmar Termo de Compromisso do referido programa, no qual se compromete a custear 30% do valor das mensalidades e 50% (cinquenta por cento) do valor da matrícula, ficando o empregador com a responsabilidade de custear 70% (setenta por cento) das mensalidades e 50% da matrícula, enquanto durar a relação trabalhista vigente entre as partes.

Obriga-se o empregado a frequentar o curso escolhido, e ter aproveitamento mínimo, de acordo com os critérios de avaliação estipulados pela instituição de ensino, sob pena de, em caso de reprovação ou abandono do curso, perder o benefício oferecido pelo empregador.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO LABORAL

Fica acordado que nas rescisões contratuais, mesmo com mais de um ano de vigência, não haverá a necessidade da outorga sindical, se obrigando o empregador a baixar a CTPS, entregar as guias correspondentes do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) e Seguro Desemprego, comunicar aos órgãos competentes e realizar o pagamento de tais verbas no prazo de até 10 (dez) dias do seu término, inclusive nos contratos a termo, podendo ser em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado este último não poderá ser efetuado se o empregado for analfabeto, de acordo com a nova redação do artigo 477 da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para fins previdenciários e a Declaração de Rendimentos, para fins de imposto de renda.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

Será admitida a substituição de função temporária, limitada ao período máximo de 30 (trinta) dias. Em Caso de treinamento para promoção do empregado, este prazo poderá ser dilatado por até 90 (noventa) dias, será admitido que os empregados abrangidos pelo instrumento, devidamente habilitados, realizem a condução de veículos, se for o caso, como exercício de prática, assim como qualquer outro exercício para as demais funções, para futuro aproveitamento, não caracterizando promoção funcional efetiva, até o término do treinamento e respectiva aprovação.

NORMAS DISCIPLINARES



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS PARA OS MOTORISTAS

Os empregados que exercem a função de motorista, qualquer das modalidades, deverão cumprir as determinações abaixo, observada a respectiva adequação à espécie de veículo conduzido e ao transporte realizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar as providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis se for o caso.

PARÁGRAFO QUARTO - O motorista deverá cumprir fielmente todas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ficando sob sua exclusiva responsabilidade as penalidades e medidas administrativas decorrentes da inobservância de qualquer desses preceitos, quando forem esses deveres e responsabilidade do condutor.

PARÁGRAFO QUINTO – Ocorrendo fato descrito no parágrafo quarto, a empresa se obriga, de imediato, a comunicar ao motorista o recebimento do Auto de Infração, facultando-lhe o direito de recurso em todas as instâncias, a ser interposto contra a autoridade de trânsito que impôs a penalidade.

Para a perfeita realização do trabalho, a empresa colocará, à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas ao final da viagem ou trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Realizar exames toxicológicos e participar de programas de controle de uso de drogas e de bebidas alcoólicas, instituídos pelo empregador e com sua ampla ciência, específicos para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, previamente à admissão, bem como por [ocasião do desligamento, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -Código de Trânsito Brasileiro, assegurado o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames, nos termos do artigo 168, da CLT, constituindo infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei, a recusa do empregado em submeter-se aos mesmos.](#)

PARÁGRAFO OITAVO – Preencher com precisão e fidelidade os controles de frequência ou bordo estabelecidos pelo empregador, anotando com correção os horários de entrada e saída, tempo de direção, descanso, espera, entre outros, nos termos determinados pela Legislação vigente.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no artigo 7, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 10, inciso II, alínea “b” das Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa,

deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA

A empresa assegurará aos empregados que estiverem comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria e que contém 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa e desde que seja comunicada por escrito das circunstâncias acima pelos empregados, a manutenção do emprego ou a indenização do valor correspondente ao salário-base do período que faltar para a aposentadoria, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só farão jus à garantia de emprego e à indenização do salário-base, durante o período que faltar para a aposentadoria, os empregados que, atendidos os requisitos constantes do caput desta Cláusula, comuniquem por escrito à empresa sobre sua situação.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

O trabalho executado em dias de feriado poderá ser compensado no prazo de um mês de sua ocorrência, ficando dispensada, desde logo, a prévia ciência ou a interveniência do Sindicato, bem como, liberada a obrigatoriedade de remuneração do labor em questão. Caso não ocorra a compensação no prazo ajustado, o empregador pagará ao empregado o valor correspondente a dobra do referido feriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 08 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão ser objeto de compensação, com folga ou reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 235-C, parágrafo 5º, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato Laboral terá acesso à empresa para fiscalizar o cumprimento do referido banco de horas, devendo comunicar com antecedência a empresa, que agendará a visita em até 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando da necessidade do empregado se ausentar do trabalho, este poderá usar também o banco de horas, desde que comunique ao empregador com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito) horas. Caso, haja caso fortuito, força maior ou prejuízo ao bom funcionamento das atividades do empregador, desde que comprovada, ficará a critério da empresa, a referida concessão.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO



Sendo a atividade dos Motoristas de Caminhão bem como, os Ajudantes de Entrega realizada em ambiente externo, sem qualquer controle por parte da empresa, fica pactuado que os mesmos se comprometem a repousar durante a jornada de trabalho por no mínimo 1 (uma) hora, podendo esse período coincidir com o [tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), nos termos do artigo 235-C, parágrafo 2º da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Este intervalo é destinado à alimentação e descanso, cabendo a equipe de trabalho determinar, onde e em que momento a jornada diária será interrompida, a fim de que possam usufruir o intervalo destinado ao repouso e alimentação, não podendo fazê-lo em tempo inferior ao aqui estabelecido sob qualquer hipótese. E em razão da jornada ser exclusivamente externa, ficam dispensados do registro no controle de ponto, havendo apenas a sua pré assinalação na forma permitida no parágrafo 2º do artigo 74 da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO - ATIVIDADE INTERNA

A jornada de trabalho dos empregados que laboram em suas atividades internas na empresa na área de logística, é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, com descanso semanal, com jornada diária de acordo com a escala de serviço elaborada pela EMPRESA, autorizada a prorrogação da jornada, na forma da legislação vigente.

A jornada semanal descrita acima, poderá ser revista pelas partes em caso de Acordo Nacional firmado entre empregados e empregadores, em que congregue a categoria dos rodoviários do Rio de Janeiro, para sua alteração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes estabelecem que as horas extras serão apuradas considerando a jornada realizada durante o mês, sendo consideradas como extras aquelas que excederem à soma das horas ordinárias da jornada mensal, e terão como divisor em seu cálculo 220 (duzentos e vinte) horas. A empresa fica autorizada a compensar todas as horas extraordinárias (50% ou 100%) trabalhadas com: redução de horas de trabalho em outros dias ou folgas previamente programadas pela empresa de comum acordo com o empregado, no mês subsequente ou, no máximo, em 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 235-C, parágrafo 5º, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não serão consideradas como extra o labor após a oitava hora diária, e o trabalho nos dias de domingo e feriados, considerando o período de descanso já concedido, inclusive para o grupo de empregados do armazém, que laboram na jornada de Domingo a quinta, considerando que, para estes, já ocorre a compensação na sexta e a folga aos sábados, ou quando da ocorrência de feriados, em outro dia da semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas compensadas não terão reflexos no DSR, férias, aviso prévio, FGTS, décimo terceiro salário, e em qualquer outra verba salarial ou indenizatória. As horas extras laboradas de segunda a sexta que não forem compensadas no prazo de até 90 (noventa) dias, serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), da mesma forma, e de 100% (cem por cento) sobre a hora normal para aquelas realizadas em feriados ou Domingos. E, em caso de rescisão, havendo saldo de horas-extras não compensadas e ainda não pagas, estas serão integralmente quitadas e com base no salário da data da rescisão.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam os mesmos dispensados da obrigatoriedade de registro no relógio de ponto, do período destinado ao intervalo para refeições, sendo o mesmo pré-assinalado de acordo com o artigo 74, parágrafo 2º da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO - ATIVIDADE EXTERNA



A jornada de trabalho dos empregados que laboram em atividade externa de distribuição de mercadorias, é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, com descanso semanal, com jornada diária de acordo com a escala de serviço elaborado pela EMPRESA, autorizada a prorrogação da jornada, na forma da legislação vigente.

A jornada semanal descrita acima, poderá ser revista pelas partes em caso de Acordo Nacional Firmado entre empregados e empregadores, em que congregue a categoria dos rodoviários do Rio de Janeiro, para sua alteração, por tratar-se de atividade preponderante da EMPRESA o transporte de cargas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes estabelecem que diante das características das atividades desenvolvidas pela empresa, com fundamento no artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da C.F./88, considerando a jornada realizada durante o mês, sendo consideradas como extras, aquelas que excederem à soma das horas ordinárias da jornada mensal, e terão como divisor em seu cálculo 220 (duzentos e vinte) horas. A empresa fica autorizada a compensar todas as horas extraordinárias (50% ou 100%) trabalhadas com: redução de horas de trabalho em outros dias ou folgas previamente programadas pela empresa de comum acordo com o empregado, no mês subsequente ou, no máximo, em 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 235-C, parágrafo 5º, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas compensadas não terão reflexos no DSR, férias, aviso prévio, FGTS, décimo terceiro salário, e em qualquer outra verba salarial ou indenizatória. As horas extras laboradas de segunda à sexta que não forem compensadas no prazo de até 90 (noventa) dias, serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), da mesma forma, e de 100% (cem por cento) sobre a hora normal para aquelas realizadas em feriados ou domingos. E, em caso de rescisão, havendo saldo de horas-extras não compensadas e ainda não pagas, estas serão integralmente quitadas e com base no salário da data da rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas extras laboradas excedentes, creditadas no banco de horas, e que não forem compensadas no prazo de até 90 (noventa) dias serão pagas, com os adicionais previstos no parágrafo seguinte, e apuradas conforme registrado em controle de horário. Caso a EMPRESA tenha dificuldade no cumprimento do prazo acordado acima, compromete-se ela a renegociar com o sindicato tal situação.

PARÁGRAFO QUARTO: As horas extras serão acrescidas dos seguintes adicionais:

- 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, para as horas extras realizadas de segunda a sexta;
- 100% (cem por cento) sobre a hora normal, para as horas extras realizadas em domingos e feriados;

PARÁGRAFO QUINTO: Fica facultado a empresa, a adoção de regime de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), incluso na jornada o intervalo para repouso de uma hora, admitindo-se a prorrogação por até 01 (uma) hora extraordinária, sendo que não serão consideradas como extra o labor entre a oitava e a décima segunda hora diária, poderá e o trabalho nos dias de Domingo e feriados, considerando o período de descanso já concedido.

PARÁGRAFO SEXTO: O controle de jornada de trabalho e tempo de direção poderá ser feito através de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, bem como, por equipamento eletrônico ou mecânico, instalado no veículo ou fora dele, de forma a controlar de maneira fidedigna o tempo de direção e trabalho, nos termos do artigo 74, da CLT, e no disposto na Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

PARÁGRAFO SÉTIMO: É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 05 (cinco) horas e meia ininterruptas. Deverá ser observado os 30 (trinta) minutos para descanso a cada período de 06 (seis) horas, sendo facultado o seu fracionamento, desde que o tempo de direção não ultrapasse 05 horas e 30 minutos contínuas. Tal intervalo poderá coincidir com o intervalo para refeição ou com o intervalo de 11 (onze) horas de descanso.

PARÁGRAFO OITAVO: De acordo com o artigo 235-C, caput e parágrafo 16º, alterados pela Lei nº 13.103, de 02/03/2015, A jornada diária de trabalho do motorista profissional, bem como, do respectivo ajudante de caminhão, que labora e acompanha o motorista na entrega de mercadorias, será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 04 (quatro) horas extraordinárias diárias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR GARANTIAS A PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a iniciar-se imediatamente após a alta da licença previdenciária, aos empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e nº 03 de 14/05/2019, da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda, amparada no artigo 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição negocial será no valor mensal de R\$ 13,00 (treze reais), os quais serão descontados em folha de pagamento de todos os trabalhadores da mesma categoria econômica, prevista neste acordo, e repassado pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de descumprimento pela empresa, deverá efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os trabalhadores venham a ajuizar demandas judiciais e/ou administrativas contra o desconto da contribuição laboral para custeio da negociação coletiva, desde que a empresa tenha comprovado o recolhimento dos valores descontados ao sindicato laboral, fica o sindicato obrigado a reembolsar a empresa do respectivo valor descontado dos empregados, com seus acessórios e acréscimos legais, servindo o presente Acordo Coletivo de Trabalho como título executivo extrajudicial em conjunto com a prova do custo do referido desembolso a tal fim, podendo, inclusive, a empresa, deduzir referidos valores de quaisquer contribuições a serem destinadas ao Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores sindicalizados ficam isentos do desconto da contribuição assistencial prevista nesta cláusula, haja vista que, mensalmente, arcam com a contribuição associativa destinada a sustentação e estruturação da entidade com vista a permitir as necessárias ações sindicais que garantam a efetividade, manutenção e ampliação dos benefícios conquistados por este instrumento coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

A empresa se compromete a efetuar o desconto em folha de pagamento da mensalidade associativa e de todas as demais contribuições para custeio da entidade sindical laboral, desde que aprovados em assembleia geral da categoria, em respeito ao artigo 8º, incisos I, III, IV, V e VI da Constituição Federal,

combinado com os artigos 8º, parágrafo 3º, 462 e 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda com o artigo 8º da Convenção 95 da OIT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica a empresa obrigada a comprovar a quitação das contribuições dos empregados, devendo os comprovantes, acompanhados da relação de empregados de acordo com as informações do CAGED ou e-Social, serem encaminhados para a tesouraria do sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso a empresa não faça o desconto e repasse dos valores descontados até a data prevista em lei, além da multa prevista nesse Acordo, será cobrada multa e juros conforme artigo 600 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADROS DE AVISOS

A empresa colocará à disposição do Sindicato laboral, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho da Comarca da Capital será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611-A DA CLT.

Convencionam as partes, nos termos do artigo 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do Ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo Ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nesta norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá à empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, esclarecer-lhe sobre a existência do presente instrumento normativo, para dar-lhe ciência do conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abono, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios. Para tanto, poderá fornecer-lhe cópia com o devido protocolo, ou através de meio eletrônico, e-mail, WhatsApp, etc caso tenha essa disponibilidade para o devido conhecimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

O presente Acordo Coletivo possui vigência e data-base conforme previsto na Cláusula Primeira, sendo as cláusulas sociais aqui acordados prevalecerão para todos os efeitos, até o seu término, e em caso da não renovação, aplicar-se-á os termos da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EFEITOS E RENOVAÇÃO

As partes convencionam que o presente instrumento coletivo de trabalho é firmado com base no princípio da proteção ao trabalho e da prevalência do negociado sobre o legislado, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, começando a produzir efeitos legais a partir de sua assinatura, independentemente do registro ou depósito no órgão do MTE, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO RECONHECIMENTO

Os termos e condições pactuados no presente Acordo Coletivo foram estabelecidos sob a égide do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, prevalecendo para todos os efeitos sobre Sentença Normativa (Precedente TST, RR 330248/1996.2) ou Convenção Coletiva (Precedente TST, RR 390333/1997 – DJ 26.10.2001), com dicção no artigo 620 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ARTIGO 614 DA CLT

O presente Acordo Coletivo de Trabalho entrará em vigor 03 (três) dias após a entrega do mesmo na Superintendência Regional do Trabalho ou no Sistema de Mediação, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso a empresa venha a não cumprir o prazo acima mencionado, ficará obrigada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor do empregado que tiver sido diretamente prejudicado pelo não cumprimento tempestivo desta norma coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação da penalidade mencionada no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer após a notificação da empresa pelo sindicato laboral para que a mesma exercite o seu direito da ampla defesa e do contraditório no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de indeferimento da defesa apresentada por parte do empregador ou caso o mesmo permaneça inerte em apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, poderá o sindicato laboral interpor ação judicial cabível para cumprimento desta norma coletiva, cumulada com a penalidade prevista na presente cláusula.

}

**SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE**



SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN

**MARCOS JOSE MARINHO
SÓCIO
RIO QUALITY COMERCIO DE ALIMENTOS S/A.**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AGE DE 31.03.3026**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



